



MINISTÉRIO DA FAZENDA

hp

Sessão de 16 de janeiro de 1984.

ACORDÃO Nº101-74.954

Recurso nº - 88.003 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - Provado que a importância paga não se confunde com a remuneração de dirigentes administradores, Diretores ou sócios de empresa, descabe a sua adição ao lucro líquido do exercício para efeito de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar ~~r~~ provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 16 de janeiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/004.130/83-51

RECURSO Nº: - 88.003

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.954

RECORRENTE:- FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO FERREIRA SOUTO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) com domicílio fiscal em Natal/RN, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos do exercício de 1982.

A exigência em lide decorre de lançamento suplementar com base no fato de o contribuinte não ter adicionado ao lucro real declarado o excesso de remuneração atribuído aos administradores e incluído no quadro 11/ item 05 do Formulário I de sua declaração de rendimentos (remuneração a dirigentes de indústria), como se verifica às fls. 08 verso.

Em sua impugnação insiste que a única remuneração paga a dirigentes foi de Cr\$ 60.000,00 conforme indicado no quadro 12/ item I de sua declaração de rendimentos - fls. 13.

A decisão singular mantém a exigência sob o fundamento de que a importância de 620.788,00 declarada como remuneração a dirigentes de indústria não foi adicionada ao lucro real.

Em seu recurso comprova que a importância acima, na realidade, não foi paga a administradores e sim a um técnico na produção de sal, Sr. Max Yvon Eugene Pomier Layrargues, conforme recibos que anexa.

É o relatório.

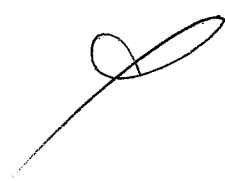
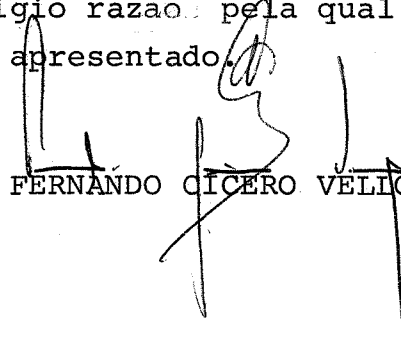
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Está provado nos autos que a importância de Cr\$.. 620.788,00 não foi paga a administradores, dirigentes, ou Diretores da empresa individual.

Desta forma, portanto, descabe considerar essa importância como adição ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro tributável.

Fica patente, portanto, que não deve prevalecer a exigência em litígio razão pela qual, voto pelo provimento do recurso voluntário apresentado.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.